02

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 01/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suspenso o corte do fornecimento de água no Município de Tijucas-SC, durante o período de 120 dias, devido ao surto da Pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto no que for cabível.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 01 de Abril de 2020.

Fernando Fagundes
FERNANDO FAGUNDES
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 27/04/2020
1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Considerando a Pandemia Mundial, ocasionada pela proliferação do Vírus Covid-19 (Coronavírus) que assolou também o nosso País, Estado e o município de Tijucas;

Considerando orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) com medidas de isolamento social e retração da economia para conter a disseminação do Vírus;

Considerando preservar a integridade e segurança da população que ficará prejudicada economicamente com a situação da Pandemia;

Considerando a necessidade de utilização da água para o combate do Covid-19 (Coronavírus);

Assim, pelas razões expostas, e considerando que o Projeto de Lei possui interesse público reiteramos a necessidade de aprovação deste Projeto, em Regime de Urgência.

Digitalizado com CamScanner

04

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando n° 29/2020/SELEG Tijucas, 06 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natalio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei n° 021/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 06/04/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 21/2020 "dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de água durante período de 120 dias, em virtude da pandemia COVID-19 (CORONAVÍRUS), no âmbito do município de Tijucas/SC.".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 021/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 06/04/2020
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 05). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 021 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 09);
b) Publicou-se (folha 07);
c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 08);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 07-09).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 06 de 04 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 06/04/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

07

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 21/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

Apresentação: 6 de Abril de 2020
Autor: Fernando do Gordo
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Publicado em 06/04/2020

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSSO DO PL Nº 021.2020**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 06/04/2020 10:11

- PLOLE 021 - FERNANDO - corte de água pdf.pdf (~550 KB)

Olá,

Segue distribuição em avulso do seguinte Projeto que Tramita nesta Casa de Leis:

PL Nº 021/2020 - LEGISLATIVO

At.te,

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fakenews, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORN em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+PROIBI%C3%87%C3%83O+DE+CORTE+DO+FORNECIMENTO+DE+%C3%81GUA+DU
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+PROIBI%C3%87%C3%83O+DE+CORTE+DO+FORNECIMENTO+DE+%C3
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+PROIBI%C3%87%C3%83O+DE+CORTE+DO+FORNECIMENTO+DE+%C3
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+PROIBI%C3%87%C3%83O+DE+CORTE+DO+FORNECIMENTO+DE+%C3%81GUA+DU

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 04 de maio de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 04/05/2020
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 21/2020
Autora: Fernando Fagundes
Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

PARECER JURÍDICO N. 66/2020

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposição apresenta justificativa as fls. 03.

Destaca-se que as fls. 08 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 07 consta que foi publicado no mural em 06/04/20.

Foi juntado ao projeto as fls. 09 a busca de lei que trata da matéria.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal que afirma a independência e harmonia entre os poderes.

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.339/2018, DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL E AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO CONSELHO TUTELAR E DAS ATENDENTES DE CRECHE DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, 82, III, A E B, 149, LIL E HI E 154, II E X, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.339/2018, do Município de Monte Belo do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, regulamentou o piso salarial profissional e autorizou a recomposição dos vencimentos do quadro geral de servidores do Conselho Tutelar e das Atendentes de Creche do Município. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, IL, a e b, 82, II, 149, IL He Ille 154, Il e X, todos da Constituição Estadual" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077466449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 17/09/2018)*

Nesta trilha, é oportuno compilar os julgados do Tribunal de destaca a existência de vício insanável de iniciativa em hipóteses semelhantes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNCIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte do município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência privativa do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (artigo 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação*

os poderes (CF, art. 2) Precedentes do STF e desta Corte. Ação JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurelio Heinz, julgado em 19/08/2013).

Verifica-se que o Projeto, **mesmo sendo de relevância em razão da pandemia do Covid-19**, impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo; importa em alteração do contrato de permissão/concessão do serviço público, havendo evidente interferência do parlamento em tarefas afetas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 15 de junho de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 15 de junho de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em: 16/06/2020
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei do Legislativo 021/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 18 de junho de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 19/06/2020

NOME: Bruna Alves

ASSINATURA:

Memorando Circular nº. 18/2020/CCJ Tijucas/SC, 14 de julho de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de julho de 2020, no horário das 9h no local em que os vereadores convencionarem, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº 029/2020

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNÍCÍPIO DE TIJUCAS/SC."*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva do Projeto de Lei nº 021/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 19 de junho de 2020, para análise da proposição e emissão de parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante da verificação de ausência de lei ou projeto que trate do assunto, resta a emissão de parecer do presente Projeto de Lei nº 021/2020 pela CCJ.

Destaca-se que a matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Fernando Fagundes e "Dispõe sobre a proibição de corte do fornecimento de água durante o período de 120 dias, em virtude da pandemia Covid-19 (Coronavírus) no âmbito do Município de Tijucas/SC. Com o objetivo de proibir o corte do fornecimento de água no período de 120 dias.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

Primeiramente se destaca que o Município, por força do artigo 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos do interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinese, *in verbis*:

Art. 112 – Compete ao Município:

I- Legislar sobre assunto de interesse local;

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:*
> *I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;*
> *II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

> *III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*
> ***IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (grifo nosso)***

A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> *Art. 112. Compete ao Município:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Visto que o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município prevê:

> *São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Desse modo o Legislativo somente pode legislar sobre assuntos que não interfiram na administração, estrutura e atribuições do Poder Executivo, Conforme o Parecer Jurídico nº 66/2020, ás folhas 11-13.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e discorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, e sua legalidade. O conteúdo gramatical está de acordo com as normas padrão.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, o Projeto de Lei nº 021/2020 não está de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala das comissões, 16 de julho de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 021/2020:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Luiza da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Ata nº 027/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do décimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projeto de Lei 021//2020 com o parecer nº 29/2020 de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva com a ementa *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE 120 DIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNÍCÍPIO DE TIJUCAS/SC." de* iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora, Elizabete Mianes da Silva (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 021/2020 de origem do Legislativo ao Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 16/07/2020
NOME: Jessica Rocha
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Digitalização do processo;
2 – Comunicar o Autor do projeto;
3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 24/07/2020
NOME:
ASSINATURA: